



Marcelo André de Azevedo
Alexandre Salim

Direito Penal

Parte Geral

16^a
edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Suspensão condicional da pena

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da possibilidade de o juiz liberar o condenado do cumprimento da pena privativa de liberdade desde que preenchidos certos requisitos. O condenado **não iniciará o cumprimento da pena**, ficando em liberdade durante certo lapso de tempo denominado **período de prova**. Após o transcurso desse período, e cumpridas as condições estabelecidas, a pena suspensa será extinta. Havendo a revogação do *sursis* (suspensão condicional da pena), o condenado iniciará o cumprimento da pena.

O *sursis* é uma medida penal de natureza restritiva da liberdade. Possui natureza repressiva e preventiva, mas tem a vantagem de evitar o cárcere e suas mazelas.

A suspensão condicional da pena é aplicada na sentença ou no acórdão, ou seja, durante o processo de conhecimento (LEP, art. 157). Em algumas situações, o juiz da execução poderá conceder o *sursis*, quando, por exemplo, cessar o motivo que havia impedido a sua concessão na oportunidade da condenação.

Conforme predomina, se preenchidos os requisitos, a aplicação é obrigatória (direito subjetivo do condenado). Entretanto, a sua aceitação pelo condenado é facultativa. Vejamos: “I – Embora a suspensão condicional da pena seja um benefício que pode ser recusado pelo réu (caráter facultativo), tal recusa somente há ser feita no momento adequado (audiência admonitória), cabendo ao juiz sentenciante apenas a análise quanto ao seu cabimento e à sua efetiva aplicação. II – Inviável, nesse momento, a revogação do *sursis* concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao *sursis*, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade” (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1772104, j. 06/12/2018). No mesmo sentido: STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 1865291, j. 28/09/2021.

2. SISTEMAS

2.1. Sistema franco-belga (europeu continental)

É o sistema adotado pelo Código Penal para o **sursis da pena**. O acusado é condenado, mas a execução da pena é suspensa.

2.2. Sistema anglo-americano (*probation system*)

O juiz reconhece a culpabilidade, mas não aplica a pena, suspendendo a ação penal durante o período de prova. A sentença condenatória não é proferida.

2.3. Sistema do *probation of first offenders act*

O juiz não reconhece a culpabilidade, mas suspende a ação penal durante o período de prova. Esse **sursis processual** é previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 (suspensão condicional do processo).

Obs.: não se deve confundir **sursis da pena** (em estudo) com o **sursis processual** (suspensão condicional do processo).

3. REQUISITOS

3.1. Requisitos objetivos

- a) **Qualidade da pena** (art. 77, *caput*): pena privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples);
- b) **Quantidade da pena:** pena privativa de liberdade não superior a dois anos (art. 77, *caput*). Exceção: pena não superior a quatro anos, no caso de ser o condenado maior de setenta anos de idade, ou por razões de saúde que justifiquem a suspensão (art. 77, § 2º). No caso de concurso de crimes considera-se a soma das penas.

Obs.: de acordo com o art. 16 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), “Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos”.

- c) **Reparação do dano no sursis especial, salvo impossibilidade de fazê-lo.**

Atenção:

- A lei não impede a aplicação do sursis a crimes cometido com violência ou grave ameaça. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ reconhece que o requisito de não cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa não é aplicável ao sursis, mas apenas à substituição por penas restritivas de direitos (ST, 6ª T., AREsp n. 2.481.557/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), j. 3/9/2025).

- Ainda, não há vedação legal em relação à “concessão de suspensão condicional da pena em crimes praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos legais” (STJ, 5ª T., AgRg no HC n. 774.808/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, j. 10/6/2025).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FCC – 2018 – DPE-RS – Defensor Público) Foi considerada correta a seguinte alternativa: “A “Com 74 anos, Jairo foi definitivamente condenado pela prática de roubo simples (art. 157, caput, do CP). Primário e sendo-lhe inteiramente favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, foi-lhe aplicada uma pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão. Nesse caso, considerando a pena aplicada e a idade de Jairo quando da condenação, é possível suspender a execução da pena pelo período de 04 a 06 anos”.

3.2. Requisitos subjetivos

- a) **Não ser o réu reincidente em crime doloso, salvo se na condenação anterior foi aplicada somente a pena de multa (art. 77, I, e § 1º):** a reincidência não impede automaticamente a concessão do sursis, desde que não se trate de reincidência em crime doloso, ou, se for doloso, a pena seja de multa isolada. A propósito: “É possível conceder o benefício do sursis, uma vez que a condenação anterior à pena de multa isolada não impede a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, § 1º, do Código Penal, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos” (STJ, 5ª T., AREsp n. 2.431.885/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 18/2/2025).
- b) **A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício (art. 77, II):** “A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso – semiaberto –, bem como impede a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 77, II, ambos do Código Penal, respectivamente (AgRg no HC n. 541.094/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019) (...)” (STJ, 5ª T., AgRg no AREsp n. 2.154.048/SP, j. 16/5/2023).
- c) **Não ser indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 77, III):** prevalece na doutrina e na jurisprudência que, presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), esta deve ser preferida ao sursis. A suspensão condicional da pena possui caráter subsidiário, aplicando-se quando não for cabível ou suficiente a substituição.

Atenção: preenchidos os requisitos legais, se deve conceder o sursis. Conforme decidido pelo STJ, “1. A concessão da suspensão condicional da pena é um direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos

legais do art. 77 do Código Penal. 2. A negativa do sursis com fundamento na suposta prejudicialidade ao réu não é idônea quando os requisitos legais estão preenchidos" (STJ, 5ª T., AgRg no HC n. 774.808/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, j. 10/6/2025). Ainda, pode ser renunciado pelo beneficiado. Nesse sentido: "Quanto ao sursis, é jurisprudência pacífica que a renúncia ao benefício somente pode ser manifestada na audiência admonitória, após o trânsito em julgado da condenação" (STJ, 5ª T., AREsp n. 2.724.901/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 17/12/2024).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FGV – 2024 – Exame Nacional da Magistratura) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: "A execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos poderá ser suspensa desde que o condenado não seja reincidente em crime culposo ou doloso".

(CESPE / CEBRASPE – 2022 – DPE-TO – Defensor Público) Ao indivíduo não reincidente, condenado por tentativa de roubo a uma pena de um ano e quatro meses, será cabível: a) apenas a adoção do regime aberto; b) a aplicação de pena restritiva de direito; c) a conversão da pena aplicada em multa; d) o livramento condicional; e) a suspensão condicional da pena.

Gabarito: E.

(FCC – 2018 – DPE-AM – Defensor Público) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: "A reincidência em crime doloso, impede a concessão da suspensão condicional da pena".

(FCC – 2016 – DPE-BA – Defensor Público) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: "A reincidência em crime culposo não impede a suspensão condicional da pena".

(FCC – 2011 – DPE-RS – Defensor Público) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: "Ao agente primário e de conduta social satisfatória que é condenado à pena de dois anos de reclusão por roubo tentado, com todas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal reconhecidas como favoráveis na sentença, é possível aplicar-se a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código Penal".

(CESPE – 2010 – TRE-MT – Analista Judiciário) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: "A reincidência em crime culposo não impede a aplicação da suspensão da pena, desde que presentes os demais requisitos legais".

4. ESPÉCIES

- a) **Sursis simples (arts. 77 e 78, § 1º, do CP):** no primeiro ano, o condenado presta serviços à comunidade ou submete-se à limitação de fim de semana. Aplica-se aos casos em que o condenado não reparou o dano injustificadamente ou quando as circunstâncias do art. 59 do CP não são favoráveis.
- b) **Sursis especial (art. 78, § 2º, do CP):** o condenado não precisa prestar serviços à comunidade e não se submete à limitação de fim de semana no primeiro ano do período de prova. Aplica-se aos casos em que o condenado reparou o dano, salvo justificativa, e desde que as circunstâncias do art. 59 do CP sejam favoráveis.

- c) **Sursis etário (art. 77, § 2º):** a execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja *maior de setenta anos de idade (...)*.
- d) **Sursis humanitário (art. 77, § 2º, segunda parte):** a execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que (...) *razões de saúde justifiquem a suspensão.*

5. CONDIÇÕES

As condições são legais e judiciais e devem ser observadas durante o período de prova, sob pena de revogação do *sursis*.

a) Condições legais:

- **Sursis simples:** no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 78, § 1º).
- **Sursis especial:** a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 78, § 2º).

b) **Condições judiciais (art. 79):** a sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado.

6. PERÍODO DE PROVA

Período de prova é o tempo em que o condenado deverá observar as condições estabelecidas. Inicia-se com a audiência admonitória ou de advertência, realizada após o trânsito em julgado. A propósito: “Esta Corte já se manifestou no sentido de que é incabível a execução provisória da suspensão condicional da pena, como ocorre com as penas restritivas de direitos” (STJ, 5ª T., AgRg no AREsp 1526074, j. 05/11/2019).

No caso de crime, o período de prova é de 2 a 4 anos (art. 77 do CP). Se a condenação for pela prática de contravenção, o período será de 1 a 3 anos (art. 11 da LCP).

Como exceção tem-se o *sursis* etário e o humanitário, em que o prazo do período de prova será de 4 a 6 anos (art. 77, § 2º).

Obs.: importante observar que o *sursis* etário aplica-se ao maior de 70 anos condenado a pena que seja superior a dois e não exceda a quatro anos de prisão. Se a sua condenação não for superior a dois anos, o prazo do período de prova será o comum (2 a 4 anos).

7. REVOGAÇÃO

Revogação da suspensão condicional da pena consiste na retirada do benefício após o início do período de prova, em razão da prática de fato juridicamente relevante ou do descumprimento das condições impostas ao beneficiário, implicando o retorno à execução da pena privativa de liberdade.

7.1. Revogação obrigatória (art. 81, I a III)

A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- a) **É condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso:** o crime pode ter sido cometido antes ou durante o período de prova. O que interessa é a condenação durante o período de prova. A sentença que concede o perdão judicial durante o período de prova não revoga o *sursis*. Entende-se que não se revoga o *sursis* se a pena aplicada for de multa. Isto porque, se a condenação anterior à pena de multa não impede o *sursis*, também não pode ser causa de revogação.
- b) **Frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano:** existe posicionamento no sentido da impossibilidade da revogação do *sursis* pelo não pagamento da multa, sob o argumento de que se o não pagamento da multa não pode convertê-la em pena privativa de liberdade, da mesma forma não poderá revogar o *sursis*.
- c) **Descumpre a condição do § 1º do artigo 78 deste Código** (prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana).

► Como esse assunto foi abordado em concurso?

(FCC – 2017 – TJ-SC – Juiz de Direito) Sobre a suspensão condicional da pena, é correto afirmar:

- a) Nos crimes previstos na Lei ambiental nº 9.605/98, a suspensão poderá ser aplicada em condenação a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.
- b) No primeiro ano do prazo, deverá o condenado cumprir uma das penas alternativas previstas no artigo 44 do Código Penal.
- c) A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de sessenta anos de idade.
- d) É causa de revogação obrigatória a condenação por crime doloso e culposo.
- e) É causa de revogação obrigatória a frustração da execução de pena de multa, embora solvente.

Gabarito: E.

(VUNESP – 2015 – TJ-MS – Juiz de Direito) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “A suspensão condicional da pena será obrigatoriamente revogada se, no curso do prazo, o beneficiário pratica novo crime doloso”.

7.2. Revogação facultativa (art. 81, § 1º)

- a) Descumprimento de qualquer outra condição imposta.
- b) O agente é irrecorivelmente condenado, durante o período de prova, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos: exclui-se a pena de multa.

Nessas hipóteses, o juiz pode, ao invés de decretar a revogação, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado (art. 81, § 3º) ou exacerbar as condições (CPP, art. 707, parágrafo único).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(FGV – 2025 – TJ-CE – Juiz de Direito) Matheus, primário e portador de bons antecedentes, foi condenado pela prática de determinado crime no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, o Juízo sentenciante suspendeu a execução da pena privativa de liberdade por dois anos, determinando que, no primeiro ano do prazo, o apenado prestasse serviços à comunidade. De acordo com a narrativa e considerando as disposições do Código Penal, analise as situações fáticas a seguir.

- I. Condenação, em sentença irrecorrível, por crime doloso ou culposo.
- II. Frustração, embora solvente, da execução de pena de multa ou não efetuação, sem motivo justificado, da reparação do dano.
- III. Descumprimento das condições fixadas pelo juiz em relação à prestação de serviços à comunidade.

Considerando as disposições do Código Penal, a citada suspensão da execução da pena privativa de liberdade será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário Matheus incorrer na(s) hipótese(s) elencada(s) em: a) I, apenas. b) II, apenas. c) III, apenas. d) II e III, apenas. e) I, II e III.

Gabarito: D.

8. CASSAÇÃO

A cassação distingue-se da revogação porque incide em momento anterior ao início do período de prova, quando o *sursis* ainda não produziu efeitos executórios. Na revogação, ao contrário, o benefício já se encontra em curso, sendo afastado em razão de fatos ocorridos durante o prazo de prova, nos termos do art. 81 do Código Penal.

Assim, enquanto a revogação pressupõe o inadimplemento de deveres assumidos pelo beneficiário, a cassação decorre da impossibilidade jurídica ou fática de dar início à execução da suspensão condicional da pena.

Considera-se cassado o *sursis* quando ocorre situação que impede o início do período de prova, tais como:

- a) o condenado **não comparece, sem justificativa, à audiência admonitória;**
- b) o condenado **não aceita as condições impostas;**
- c) ocorre **condenação à pena privativa de liberdade não suspensa antes do início do período de prova;**

- d) a pena é **majorada pelo Tribunal em grau de recurso**, tornando inviável a manutenção do sursis concedido.

9. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA

Prorrogação do período de prova é o alongamento temporal da suspensão condicional da pena, determinado por imposição legal ou por decisão judicial, com a finalidade de permitir a verificação definitiva da conduta do beneficiário ou de evitar a revogação do sursis, sem afastar, de imediato, o benefício concedido.

A primeira hipótese de prorrogação vem descrita no art. 81, § 2º, do CP: **se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo**. O processo pode ser por infração penal praticada antes ou durante o período de prova. O termo inicial é o início da ação penal e não a prática da infração. Durante a prorrogação não perduram mais as condições fixadas na sentença. Essa prorrogação não está sujeita a decisão judicial, pois é automática (STJ, 5ª T., HC 175.758, j. 04/10/2011; STJ, 5ª T., REsp 1107269, j. 02/06/2009).

A segunda hipótese de prorrogação se dá nos **casos de revogação facultativa**, sendo que o juiz pode, ao invés de decretar a revogação, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado (art. 81, § 3º).

► Como esse assunto foi abordado em concurso?

(CESPE / CEBRASPE – 2022 – DPE-TO – Defensor Público) Douglas foi denunciado e condenado pelo crime de lesão corporal em situação de violência doméstica. A sentença penal condenatória transitada em julgado aplicou-lhe uma pena privativa de liberdade de 1 ano, em regime aberto, mas, por ele preencher os requisitos legais, foi-lhe deferido o benefício da suspensão condicional da pena. Durante o cumprimento das condições do sursis penal, Douglas foi definitivamente condenado pela contravenção penal de vias de fato, no contexto familiar, que resultou na aplicação de prisão simples de 20 dias, a ser cumprida em regime aberto. Nessa situação hipotética, considerando o disposto no Código Penal, o juiz: a) deverá prorrogar o período de prova da suspensão condicional da pena até a extinção da punibilidade da contravenção penal pelo cumprimento integral da pena de prisão simples; b) deverá revogar a suspensão condicional da pena, momento em que Douglas passará a cumprir as penas privativas de liberdade, não se descontando da pena o tempo em que ele cumpria as condições do sursis; c) poderá revogar a suspensão condicional da pena, hipótese em que Douglas passará a cumprir as penas privativas de liberdade, descontando-se da pena o tempo em que ele cumpria as condições do sursis; d) não poderá revogar a suspensão condicional da pena, uma vez que a condenação definitiva por contravenção penal com pena privativa de liberdade não é causa de revogação de sursis penal; e) poderá prorrogar o período de prova da suspensão condicional da pena até o máximo, caso não tenha sido fixado anteriormente.

Gabarito: E.

10. EXTINÇÃO DA PENA

Terminado o período de prova sem que haja motivo para sua revogação, a pena privativa de liberdade é extinta. A extinção da pena se dá com o término do período de prova e não na data da sentença que declara a extinção da punibilidade. Observe-se que, se houver a prorrogação (art. 81, § 1º), não haverá a extinção.

O juiz pode **revogar o sursis** em razão de uma causa de revogação incidente durante o período de prova, **desde que ainda não tenha sido extinta a punibilidade** mediante sentença transitada em julgado. Nesse sentido: “Inexiste constrangimento ilegal quanto à revogação do benefício da suspensão condicional da pena em razão de **condenação pelo cometimento de outro crime durante o período de prova, desde que não tenha sido extinta a punibilidade do agente mediante sentença transitada em julgado**, nos termos do inciso I do art. 81 do Código Penal. Esta Corte tem firmado o entendimento no sentido de que o período de prova do sursis fica automaticamente prorrogado quando o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, bem como que a superveniência de sentença condenatória irreversível é caso de revogação obrigatória do benefício, mesmo quando ultrapassado o período de prova” (STJ, 5ª T., HC 175.758, j. 04/10/2011). Precedentes: STJ, 5ª T., HC 97.702, j. 27/05/2008; STF, 2ª T., HC 91562, j. 09/10/2007.

11. QUESTÕES ESPECÍFICAS

1. **Direitos políticos:** embora suspensa a pena de prisão, os direitos políticos ficam suspensos enquanto não extinta a punibilidade (CF, art. 15, III). Precedente: STF, 1ª T., RMS 22470 AgR.
2. **Sursis simultâneos:** pode ocorrer que o réu obtenha dois sursis ao mesmo tempo. *Exemplo:* durante o período de prova o réu é condenado por crime culposo ou contravenção não sendo revogado o sursis anterior (hipótese de revogação facultativa).
3. **Crimes hediondos e equiparados:** não existe vedação legal.
4. **Lei de Drogas:** a Lei 11.343/06 proíbe expressamente a concessão do sursis aos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, § 1º, e 34 a 37. Nesse sentido: “Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação ao sursis (prevista no artigo 44 da Lei n. 11.343/06) não foi objeto de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantém-se em plena vigência, ainda que a reprimenda definitiva fixada não seja superior a 2 (dois) anos de reclusão” (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1615201, j. 08/08/2017).
5. **Coisa julgada:** a decisão que concede irregularmente o sursis submete-se a coisa julgada material. Em relação à fixação das condições, não há de se falar em coisa julgada, pois podem ser alteradas pelo juízo da execução (LEP, art. 158, § 2º). No entanto, discute-se se a omissão das condições por esquecimento do juiz (*sursis sem condições*) poderia ser suprida pelo Juiz da Execução.

6. **Lei de Execução Penal:** arts. 158 a 163.
7. **Inaplicação do sursis às penas restritivas de direitos e multa:** nos termos do art. 80 do CP, a suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.
8. **Estrangeiro:** não há impedimento legal para a concessão do sursis ao estrangeiro que se encontra temporariamente no Brasil.
9. **Maria da Penha:** não há vedação legal.
10. **Sursis e prescrição:** durante o período de prova, a prescrição da pretensão executória permanece suspensa, pois não há início da execução da pena privativa de liberdade. Com a revogação do sursis, a prescrição volta a correr, computando-se o tempo anterior.
11. **Sursis e concurso de crimes:** no concurso de crimes, considera-se a pena unificada para fins de aferição do cabimento do sursis. Se a pena total ultrapassar o limite legal, o benefício será incabível, ainda que isoladamente cada crime comportasse suspensão.

► **Como esse assunto foi abordado em concurso?**

(VUNESP – 2024 – TJ-SP – Juiz de Direito) Tratando-se de crime que envolva violência doméstica ou familiar contra mulher, pode ser aplicada ao condenado por tal delito, caso presentes os requisitos próprios do instituto:

- a) suspensão condicional da pena.
- b) transação penal.
- c) suspensão condicional do processo.
- d) princípio da insignificância.

Gabarito: A.

(FCC – 2021 – DPE-GO – Defensor Público) A suspensão condicional da pena:

- a) é facultativamente revogada se o beneficiário é condenado por crime doloso em sentença condenatória irrecurável.
- b) é incabível em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.
- c) comporta extensão a todas as modalidades de pena, como as penas restritivas de direitos e de multa, em razão de seus propósitos político-criminais.
- d) garante a ausência de estigmatização do condenado por não submetê-lo às mazelas prisionais, mas o mero comparecimento mensal em juízo.
- e) é aplicável em caso de reincidente em crime culposo e nos crimes submetidos à Lei Maria da Penha.

Gabarito: E.

(CESPE / CEBRASPE – 2020 – MP-CE – Promotor de Justiça) Foi considerada correta a seguinte alternativa: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, admite-se (...) suspensão condicional da pena”.

(CESPE – 2019 – TJ-BA – Juiz de Direito) O benefício da suspensão condicional da pena – sursis penal: a) pode ser concedido a condenado a pena privativa de liberdade, desde que esta não seja superior a quatro anos e que aquele não seja reincidente

em crime doloso. b) é cabível nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, desde que a pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a dois anos. c) pode estender-se às penas restritivas de direitos e à de multa, casos em que se suspenderá, também, a execução dessas penas. d) deverá ser, obrigatoriamente, revogado no caso da superveniência de sentença condenatória irrecorrível por crime doloso, culposo ou contravenção contra o beneficiário. e) impõe que, após o cumprimento das condições impostas ao beneficiário, seja proferida sentença para declarar a extinção da punibilidade do agente. **Gabarito: B.**

Livramento condicional

1. CONCEITO

O **livramento condicional** é uma forma de antecipação da liberdade do condenado antes do término do cumprimento da pena. Denomina-se **período de prova** o tempo em que o condenado fica liberado (restante da pena). Durante esse período, o condenado deverá observar certas condições.

Lembremos que no *sursis* o condenado não inicia o cumprimento da pena, ao passo que no livramento condicional o condenado começa a cumprir a pena e poderá obter a sua liberdade no curso da execução.

2. REQUISITOS

2.1. Requisitos objetivos

- a) A pena privativa de liberdade fixada na sentença deve ser igual ou superior a 2 (dois) anos (art. 83, *caput*). As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento (CP, art. 84).
- b) Cumprimento de mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (art. 83, I).
- c) Cumprimento de mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso (art. 83, II).
- d) Reparação do dano causado pela infração, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo (art. 83, IV).
- e) Cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (art. 83, V).

Lei de Drogas. De acordo com o art. 44 da Lei 11.343/06, “Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico”.

Lacuna. A lei não trata do **não reincidente portador de maus antecedentes**. Há dois entendimentos: 1º) deve cumprir 1/3 da pena, pois o cumprimento de 1/2 é aplicável somente aos reincidentes em crime doloso; 2º) deve cumprir 1/2 da pena. A primeira posição tem sido a preferida na jurisprudência. Nesse sentido: “No caso de paciente primário, de maus antecedentes, como o Código não contemplou tal hipótese, ao tratar do prazo para concessão do livramento condicional, não se admite a interpretação em prejuízo do réu, devendo ser aplicado o prazo de um terço. O paciente primário com maus antecedentes não pode ser equiparado ao reincidente, em seu prejuízo” (STJ, 6ª T., HC 102278). Em sentido contrário, o STF possui precedentes antigos: STF: RHC 66222 e HC 73.002-7.

Crime hediondo. “1. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a Lei n. 13.964/2019 não revogou, tácita ou expressamente, a vedação ao livramento condicional aos condenados reincidentes em crimes hediondos. 2. Inclusive, o entendimento pacificado por esta Corte é no sentido de que o chamado Pacote Anticrime recrudescer a hipótese prevista no art. 112, inciso VI, da Lei de Execução Penal, pois a vedação contida no art. 83 do Código Penal foi ampliada para alcançar também os condenados, ainda que primários, que cumprem pena por crime hediondo ou equiparado com resultado morte” (STJ, 6ª T., AgRg no HC n. 822.874/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 18/9/2023). Ainda: “I – Assente nesta Corte Superior a possibilidade de concessão do livramento condicional e da saída temporária aos condenados por crimes hediondos com resultado morte, não reincidentes ou reincidentes genéricos, pois a vedação trazida pelo novo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) refere-se apenas ao período previsto para a progressão de regime, havendo a possibilidade de formulação e pedido dos referidos benefícios apenas posteriormente, após o cumprimento do percentual estabelecido de pena. Não há, portanto, falar em combinação de trechos de leis in casu. Precedentes. II – O art. 83, V, do Código Penal, que permanece vigente no ordenamento jurídico, é aplicável mesmo a condenado por crime hediondo com resultado morte, desde que não seja reincidente específico em crime desta natureza. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, 5ª T., AgRg no AgRg no HC n. 718.397/SC, j. 25/9/2023).

Flexibilização na progressão em crimes hediondos. No Tema Repetitivo 1196/STJ, foi fixada a seguinte Tese: “É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica” (STJ, 3ª Seção, REsp n. 2.012.101/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), j. 22/5/2024).

► **Como esse assunto foi abordado em concurso?**

(FGV – 2024 – TJ-MT – Juiz de Direito) Foi considerada correta a seguinte alternativa: “Mauro, primário, com maus antecedentes, cumpre pena por delito comum na penitenciária central do estado, em Cuiabá. Sobre essa situação, é correto afirmar que: (...) para poder pleitear o livramento condicional, Mauro deverá cumprir um terço da pena”.

(CESPE – 2023 – DPE-RO – Defensor Público) Na hipótese de condenado reincidente em crime doloso, o requisito temporal necessário para a concessão do benefício do livramento condicional é o cumprimento de, no mínimo,

- a) um sexto da pena.
- b) dois terços da pena.
- c) um terço da pena.
- d) metade da pena.
- e) três quintos da pena.

Gabarito: D.

2.2. Requisitos subjetivos

- a) Segundo art. 83, III, do CP, deve ser comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Exame criminológico. Segundo o STJ, “A exigência de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo do livramento condicional é legítima quando fundamentada em elementos concretos do histórico prisional do condenado” (STJ, 5ª T., AgRg no HC n. 1.033.269/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, j 10/12/2025).

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19, com vigência a partir do dia 23/01/2020) deu nova redação ao art. 83, inciso III, do Código Penal. A redação antiga trazia três requisitos, tendo a nova redação incluído um outro, além de alterar a condição sobre o comportamento, substituindo a palavra “satisfatório” por “bom”. Vejamos:

LEI REVOGADA (ART. 83)	LEI NOVA (ART. 83)
III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.	III – comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Apesar de a falta grave não interromper o prazo para obtenção de livramento condicional (**Súmula 441 do STJ**), ela não pode ser ignorada no exame da aptidão subjetiva para o deferimento.

O requisito inserido trata do “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”. Não havia previsão legal nesse sentido. Entretanto, era possível utilizar a falta grave para fundamentar o **indeferimento** do pedido de livramento condicional. Assim: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal constitui motivo idôneo para indeferir o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal – CP (...)” (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1834964/RS, j. 21/11/2019).

Com a alteração, surgiram duas posições:

A primeira, no sentido de a lei ter trazido maior segurança ao prever que a falta grave impede o livramento condicional, mas desde que praticada nos últimos 12 meses. A propósito: “1. O art. 83 do Código Penal – com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, – fez incluir o bom comportamento (não somente satisfatório, como disposto na redação antiga) durante a execução da pena, além do não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, para a concessão do livramento condicional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial e a novel legislação, **não é possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas pelo apenado**, o que constituiria ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena” (STJ, 6ª T., HC 592587, j. 18/08/2020).

Uma segunda corrente, atualmente adotada pelo STJ, entende que o art. 83, III, b, se trata de um requisito objetivo, de modo que faltas disciplinares antigas poderão ser consideradas. Nesse sentido: “1. Para a concessão do livramento condicional, a teor do art. 83, III, do Código Penal, o reeducando deverá preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva: comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. 2. O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei 13.964/2019, qual seja, comprovada ausência de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional. Tal critério não limita a análise do requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019, consistente no fato de o sentenciado não ter cometido falta, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas” (STJ, 6ª T., AgRg no HC 697.617/MS, j. 16/11/2021). Idem: STJ, 5ª T., AgRg no AREsp n. 2.095.998, j. 4/10/2022.

A questão foi afetada (Tema 1161) e submetida a julgamento, tendo sido firmada a seguinte tese: “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (STJ, 3ª Seção, REsp n. 1.970.217/MG, j. 24/5/2023). Idem: “1.